



Ministério da Educação  
Universidade Federal do Amazonas  
Comissão Permanente de Licitação

Processo nº: 23105.043608/2023-51

Interessado: Comissão Permanente de Licitação

## DESPACHO

ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO PARA JULGAMENTO DOS RECURSOS REFERENTES A FASE DE HABILITAÇÃO, ENVELOPES Nº 1 DAS EMPRESAS PARTICIPANTES DA CONCORRÊNCIA Nº 001/2023.

Aos 22 dias do mês de setembro de 2023, às 10:00h (Horário de Brasília), reuniu-se na sede da Coordenação de Licitação, a Comissão Permanente de Licitação, instituída pela PORTARIA Nº 118, de 29 de março de 2023 (1456102), para julgamento dos recursos da fase de habilitação dos envelopes de nº 01 das empresas participantes na CONCORRÊNCIA Nº 001/2023, referente à concessão onerosa de uso de 06 (seis) espaços públicos, localizados no Centro de Convivência do Setor Norte, do Campus Universitário Senador Arthur Virgílio Filho, para a exploração dos serviços de lanchonetes e restaurante. A reunião iniciou-se com a análise dos seguintes recursos impetrados: 1) empresa G J SERVICOS DE CONDICIONAMENTO FISICO LTDA, no dia 14 de setembro de 2023, às 13h56min. Registre-se que a empresa em questão registrou dois recursos com o mesmo teor, que serão analisados em uma só tratativa. Em suma, a recorrente apresentou os seguintes argumentos: a) Por um lapso interpretativo, deixou de juntar aos seus documentos de habilitação o documento solicitado, apresentando, na oportunidade, seus extratos bancários; b) A Recorrente entendeu que a apresentação de comprovação de capital mínimo equivalente a 10% (dez por cento) do valor total estimado da contratação ou do item pertinente seria suficiente para a comprovação de sua capacidade financeira para sua habilitação, nos termos do art. 3º Decreto nº 8.538/2015 e dos §§2º e 3º do art. 31 da Lei federal nº 8.666/1993; c) Reconhecendo-se a necessidade de sanar a falha documental, a empresa GJ SERVIÇOS DE CONDICIONAMENTO FÍSICO LTDA apresentou seu balanço patrimonial do exercício de 2022. Conforme consta na ata lavrada no dia 11/09/2023 a empresa GJ SERVIÇOS DE CONDICIONAMENTO FÍSICO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 21.497.419/0001-70 foi inabilitada em razão de não atender o subitem 6.7.2, 6.7.3. e 6.7.4. do edital, *ipsis litteris*: “6.7.2 - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; 6.7.3 - comprovação da boa situação financeira da empresa mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um), obtidos pela aplicação das seguintes fórmulas: (...) e 6.7.4 O licitante que apresentar índices econômicos iguais ou inferiores a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente deverá comprovar que possui (capital mínimo ou patrimônio líquido) equivalente a 10% (dez por cento) do valor total estimado da contratação ou do item pertinente”. O Art. 3º do Decreto nº 8.538/2015 determina *in verbis*: Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social (Grifo nosso), no caso, a dispensa da apresentação de balanço patrimonial do último exercício social é para objeto com fornecimento de bens para pronta entrega ou para locação de materiais porém, o objeto desta concorrência é a concessão onerosa de uso de espaço público. A esse respeito, também, o Art. 27 da Lei nº 8.666/1993 estabelece: Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a: I - habilitação jurídica; II - qualificação técnica; III - qualificação econômico-financeira; IV - regularidade fiscal e trabalhista; (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência) V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999) (Grifo nosso), isto posto, independentemente do enquadramento, a empresa não está dispensada de comprovar qualificação econômico-financeira. Ademais, o instrumento convocatório é a lei entre as partes. O licitante apresentou declaração que concordava com as condições do edital e em fase anterior à data da abertura da sessão não impugnou as regras do jogo ou apresentou qualquer pedido de esclarecimento, a fim de sanar dúvidas quanto aos documentos de habilitação, portanto, decaiu do direito, ao concordar com todas as condições do edital. Vale ressaltar ainda que a empresa teve duas oportunidades para comprovar a qualificação econômico-financeira, porém não o fez (Vide Ata – 24/08/2023 e Ata – 11/09/2023), portanto, não há o que se falar em lapso de entendimento quando esta

comissão pontuou expressamente os itens do edital que deveriam ser atendidos. Note que, mesmo quando oportunizado à empresa corrigir as falhas, essa não o fez, enviando apenas um extrato bancário, não contemplado no rol de documentos expressamente enumerados no edital. Além disso, apenas na fase recursal a empresa apresentou o Balanço Patrimonial, porém, o documento possui registro na Junta Comercial do Estado do Amazonas datado de 14/09/2023, posterior à abertura e reabertura da sessão, ocorrida em 24/08/2023 e 11/09/2023, respectivamente, ou seja, a data dos documentos apresentados vão de encontro ao preconiza o Acórdão n. 1211/2021-P do TCU, que possibilita a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame e que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica. Isto posto, com base no art. 3º, caput, da Lei Federal n.º 8.666/1993: A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (Grifo nosso), Sob a ótica de José dos Santos Carvalho Filho, “A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.” Corroborado por Jessé Torres Pereira Jr: “(...) a discricionariedade da Administração para estabelecer o conteúdo do edital transmuda-se em vinculação uma vez este publicado, passando a obrigar tanto o administrador quanto os competidores.” e ainda, conforme o que consta expressamente registrado em ata no dia 24/08/2023: “A Declaração de Faturamento (página 18 e 19) não supre a comprovação de qualificação econômico-financeira; Não consta assinatura no documento Segunda Alteração Contratual da Sociedade Empresária Limitada, página 7”, esta Comissão Permanente de Licitações decide, albergada na total observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, na Lei nº 8.666/93, na doutrina e na jurisprudência vigente, CONHECER o recurso apresentado pela empresa para no mérito considerar IMPROCEDENTES os argumentos apresentados por ela, mantendo sua INABILITAÇÃO. 2) A empresa JEFFERSON BENTES DE CASTRO ME, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) sob o nº 12.217.892/0001-66, em síntese, argumentou contrário à sua inabilitação: a) quanto à ausência de certidões negativas (subitens 6.6.2 e 6.6.3), inscrição estadual e municipal (subitem 6.6.5), ausência de declaração de que os serviços serão prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social (subitem 6.1.6), e por não atender aos subitens 6.7.2, 6.7.3, 6.7.4 e 6.13 (Balanço Patrimonial e encaminhamento da documentação de habilitação mesmo com restrições), uma vez que, no momento da inscrição na concorrência, todas as certidões apresentadas estavam válidas e em conformidade com o edital, que uma rápida consulta ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF) e aos sites do Governo Federal (Receita Federal e Caixa Econômica Federal), Governo do Estado do Amazonas (SEFAZ) e Prefeitura de Manaus (SEMEF) atestariam que a empresa possuía toda a documentação solicitada nos subitens 6.6.2, 6.6.3 e 6.6.5.; b) que a documentação constava regularizada no SICAF, bem como foi inserida antes do dia 11/09/2023 e que a certidão do sistema constava dentro do envelope nº 01; c) alega quanto ao item 6.1.6 que inseriu documento dentro do envelope nº 01, solicitando que a CPL-UFAM verifique nos autos e ateste que a sua apresentação foi atendida; d) que a empresa é considerada uma Microempresa (ME) e que a legislação estabelece que Microempresas estão isentas da apresentação do Balanço Patrimonial, que a habilitação econômico-financeira de ME/EPP não deve ser exigida nos editais quando o objeto for fornecimento de bens para a pronta entrega ou para a locação de materiais, somente para a contratação de obras, serviços e bens de entrega parcelada, e que o presente certame não se encaixa em nenhum dos casos acima uma concessão onerosa de espaço público para exploração de lanchonetes e restaurante; f) que anexa o SICAF, a Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (DEFIS), emitida pelo SIMPLES Nacional, e a Declaração de Faturamento Anual, no valor total de R\$ 805.292,27 (Oitocentos e Cinco Mil, Duzentos e Noventa e Dois Reais e Vinte e Sete Centavos), devidamente registrada em escritório contábil, que comprova explicitamente sua capacidade financeira para exploração do espaço público da UFAM. Por fim solicita considerar o princípio do interesse público na revisão da inabilitação com base na ausência de Balanço Patrimonial, a que poderia ser interpretada como uma postura restritiva. Pois bem, conforme consta na ata lavrada no dia 11/09/2023, a empresa JEFFERSON BENTES DE CASTRO, inscrita no CNPJ sob o nº 12.217.892/0001-66 foi inabilitada em razão de não atender os subitens, *ipsis litteris*, do edital: 6.1 O licitante cadastrado, ou não, no SICAF, deve inserir no envelope nº 01, os documentos de habilitação e das condições de participação, as declarações complementares que consistem nos seguintes documentos: (...) 6.1.6 que os serviços são prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação, conforme disposto no art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, caso opte pelo benefício previsto no art. 3º, § 2º, inciso V, da Lei nº 8.666/1993; 6.6.2 prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados, inclusive aqueles relativos à Seguridade Social, nos termos da Portaria Conjunta nº 1.751, de 02/10/2014, do Secretário da Receita Federal do Brasil e da Procuradora-Geral da Fazenda Nacional; 6.6.3 prova de regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS); (...) 6.6.5 Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual/municipal, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de

atividade e compatível com o objeto contratual; (...) 6.7.2 balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; (...) 6.7.3 Comprovação da boa situação financeira da empresa mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um), obtidos pela aplicação das seguintes fórmulas: (...) 6.7.4 O licitante que apresentar índices econômicos iguais ou inferiores a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente deverá comprovar que possui (capital mínimo ou patrimônio líquido) equivalente a 10% (dez por cento) do valor total estimado da contratação ou do item pertinente; 6.13 As Microempresas e Empresas de Pequeno Porte deverão encaminhar a documentação de habilitação, ainda que haja alguma restrição de regularidade fiscal e trabalhista, nos termos do art. 43, § 1º da LC nº 123, de 2006. Na abertura do Envelope 1, realizada em 22/08/2023, constava SICAF emitido em 21/08/2023 às 18:30h, onde consta expressamente “Receita Federal e PGFN Sem Informação”, “FGTS Sem Informação” e não consta o Nível de Qualificação Econômico-financeira. Na ata lavrada em 24/08/2023 foi informado os motivos da inabilitação de todos os licitantes e concedido mais 08 dias para saneamento dos vícios, porém na abertura realizada em 11/09/2023, no envelope apresentado pela empresa em voga, contendo 13 páginas, constava somente o SICAF emitido em 08/09/2023, às 17:01h, Receita Federal e PGFN, Validade 19/02/2024, FGTS Validade 07/10/2023, respectivamente, Trabalhista - Validade 06/03/2024, Receita Estadual/Distrital - Validade 08/10/2023, Receita Municipal - Validade 14/11/2023, não constando as certidões nos termos do subitem 6.1 do edital. Quanto ao argumento de que a documentação constava regularizada no SICAF, bem como foi inserida antes do dia 11/09/2023 e que a certidão do sistema estava dentro do envelope nº 01, não é totalmente verdadeiro, visto que constava no envelope nº 1 apenas o SICAF, emitido em 08/09/2023, e o subitem 6.1 do edital é taxativo: 6.1 O licitante cadastrado, ou não, no SICAF, deve inserir no envelope nº 01, os documentos de habilitação e das condições de participação, as declarações complementares que consistem nos seguintes documentos:(...) (Grifo nosso). Quanto alegação de que inseriu dentro do envelope nº 01 documentação referente ao item 6.1.6, novamente não assiste razão, posto que no envelope 1 composto por 8 páginas, aberto no dia 22/08/2023, e no envelope nº 1 composto por 13 páginas, aberto em 11/09/2023, não consta a declaração ref. ao subitem 6.1.6. No que diz respeito ao pressuposto de que a empresa por ser Microempresa está isenta de apresentação de balanço patrimonial pela razão de que o certame não se encaixar em nenhum dos casos previstos pela legislação que ampara ME/EPP, a afirmativa não merece prosperar, pelo asserto a seguir: o Art. 3º do Decreto nº 8.538/2015 determina in verbis: Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social (grifo nosso), contudo, a dispensa da apresentação de balanço patrimonial do último exercício social é para objeto com fornecimento de bens para pronta entrega ou para locação de materiais, e no caso em voga, o objeto desta Concorrência é a concessão onerosa de uso de espaço público. Ademais, o Art. 27 da Lei nº 8.666/1993 determina: Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a: I - habilitação jurídica; II - qualificação técnica; III - qualificação econômico-financeira; IV – regularidade fiscal e trabalhista; (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011). (Vigência); V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal (Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999) (grifo nosso). Portanto, independentemente do enquadramento, a empresa não está dispensada de comprovar qualificação econômico-financeira. Note-se também o que determina o instrumento convocatório: 6.7.2 Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; (...) 6.7.3 Comprovação da boa situação financeira da empresa mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um), obtidos pela aplicação das seguintes fórmulas: (...) 6.7.4 O licitante que apresentar índices econômicos iguais ou inferiores a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente deverá comprovar que possui (capital mínimo ou patrimônio líquido) equivalente a 10% (dez por cento) do valor total estimado da contratação ou do item pertinente (Grifos nossos). Aceitar tais argumentos seria ferir o princípio da legalidade, uma vez que os administrados somente poderão ser obrigados a fazer (ou proibidos de não fazer) ou deixar de fazer (ou proibidos de fazer) junto à Administração Pública, caso lei adequada assim o determine, bem como, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório para subitens: 6.7, 6.7.2, 6.7.3 e 6.7.4. Não é razoável também afirmar em fase recursal que não deveria ser exigido Balanço Patrimonial, vez que não houve em nenhum momento impugnação ao edital. Logo, o instrumento convocatório é a lei entre as partes. O licitante apresentou declaração de que concordava com as condições do edital (Vide página 12 do Envelope 1 composto por 13 páginas) e em fase anterior à data da abertura da sessão não impugnou as regras do “jogo”, logo, decaiu do direito, ao concordar com todas as condições do edital. Não obstante, conforme registrado em ata no dia 24/08/2023 em situação análoga à empresa G J SERVICOS DE CONDICIONAMENTO FISICO LTDA - CNPJ 21.497.419/0001-70, expressamente: A Declaração de Faturamento (página 18 e 19) não supre a comprovação de qualificação econômico-financeira; Não consta assinatura no documento Segunda Alteração Contratual da Sociedade Empresária Limitada, página 7; Vale ressaltar que a empresa teve oportunidade para comprovar a qualificação econômico-financeira duas vezes, porém não o fez (Vide Ata –24/08/2023 e Ata – 11/09/2023). Após essas considerações, portanto, esta Comissão Permanente de Licitações decide, novamente albergada na total observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, na Lei nº 8.666/93, na doutrina e na jurisprudência vigente, CONHECER o recurso apresentado pela empresa para no mérito considerar IMPROCEDENTES os argumentos apresentados pela empresa JEFFERSON BENTES DE CASTRO ME, mantendo

sua INABILITAÇÃO. Após as deliberações acima, o Presidente encerrou a sessão, sendo a Ata, disponibilizada no site institucional: <https://edoc.ufam.edu.br/handle/123456789/7072> e encaminhada via e-mail aos licitantes. Como nada mais foi tratado, o Presidente encerrou a sessão, sendo lavrada esta Ata, que depois de lida e conferida, foi assinada pelos membros da Comissão.

**ELDERLANDO NICOLINO LAMARÃO**  
Presidente

**ADRIANA PAULA MAIA DE SOUZA**  
Membro

**TIAGO LUZ DE OLIVEIRA**  
Membro

**ROSIANY NASCIMENTO DOS SANTOS**  
Membro

*(Doc. assinado eletronicamente)*



Documento assinado eletronicamente por **Elderlando Nicolino Lamarão, Secretário Executivo**, em 25/09/2023, às 22:26, conforme horário oficial de Manaus, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rosianny Nascimento dos Santos, Administrador**, em 25/09/2023, às 22:31, conforme horário oficial de Manaus, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Adriana Paula Maia de Souza, Administrador**, em 25/09/2023, às 22:35, conforme horário oficial de Manaus, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Luz de Oliveira, Administrador**, em 26/09/2023, às 06:09, conforme horário oficial de Manaus, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.ufam.edu.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.ufam.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1719962** e o código CRC **0A0189F7**.

Avenida General Rodrigo Octávio, 6200 - Bairro Coroado I Campus Universitário Senador Arthur Virgílio Filho, Setor Sul, Bloco J, Setor de Licitações (salas 6 e 7) - Telefone: (92) 3305-1181 / Ramal 4041  
CEP 69080-900, Manaus/AM, [cpl@ufam.edu.br](mailto:cpl@ufam.edu.br)

Referência: Processo nº 23105.043608/2023-51

SEI nº 1719962